



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº 335 - Centro

Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Email : camaracarmodoparanaiba@hotmail.com

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

PARECER SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA – REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1988.

DADOS PRELIMINARES PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS

Em cumprimento às determinações do art. 31 da Constituição Federal, art. 180 da Constituição Mineira, arts. 53 e 54 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008, art. 68, inciso VI, da Lei Orgânica e o que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, procedemos ao exame da prestação de contas do Poder Executivo municipal com parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, pela aprovação sem ressalvas, referente ao exercício financeiro de 1988.

Número do Processo Administrativo de Prestação de Contas nº: **002/2015.**

Ordenador de despesas: **Ajax Barcelos (Legislatura 1983/1988).**

Contador responsável: **Manoel Antônio Ribeiro.**

Controladora Interna responsável em 2015: **Sirlene Fátima de Andrade Brandão.**

Exercício Financeiro: **1988.**

Número do Processo no TCE/MG: **001.957.**

Condição do Parecer Emitido pelo TCE/MG: **favorável à aprovação das contas sem ressalvas.**

Data do Parecer do TCE/MG: **02 de dezembro de 2014.**

Responsável pelo Processo Administrativo: **Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Tomada de Contas – CLJR.**

Data de recebimento na Câmara: **09 de março de 2015.**

Data de juntada do AR no TCE/MG: **17 de março de 2015 (Ramal 2185 – Guilherme).**

Data de distribuição para a CLJR: **13 de abril de 2015.**

Data do Parecer Técnico da CLJR: **30 de abril de 2015.**

Data do Despacho à Assessoria Técnica Municipal: **13 de abril de 2015.**

Data do Parecer Técnico da Assessoria: **22 de abril de 2015.**

Data de Abertura de Vista ao Prestador: **14 a 30 de abril de 2015.**

Data da apresentação de defesa do prestador: **não houve.**

Data do despacho do Processo Administrativo à Mesa Diretora: **04 de maio de 2015.**

DAS CONSTATAÇÕES DESTA COMISSÃO

Considerando as notas taquigráficas apensadas ao Processo nº **001.957**, de que a unidade técnica do TCE/MG opinou pela aprovação das contas, com fulcro no inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, com as observações e a intimação constantes da fundamentação do parecer, determinando-se o arquivamento dos autos após cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos.

Considerando que o relator Conselheiro Sebastião Helvécio deixou de acolher o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais, fls. 146 e 179 e às fls. 215 a 216, com recomendação ao relator para providência no sentido de assegurar o cumprimento da Ordem do Serviço



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº 335 - Centro

Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Email : camaracarmodoparanaiba@hotmail.com

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG.

Presidencial nº 03/97, para promoção do arquivamento dos autos, nos termos do art. 176 e seguintes da Resolução nº 12/08, tendo em vista se tratar de prestação de contas do chefe do Poder Executivo municipal com emissão de parecer prévio, previsto na Constituição de 1988, o qual subsidiará o julgamento das contas pelo Poder Legislativo, com os votos favoráveis dos conselheiros Wanderley Ávila e José Alves Viana.

Considerando ainda, que o município de Carmo do Paranaíba cumpriu a legislação federal quanto à suplementação de dotações orçamentárias, previstas na Lei Federal nº 4.320/64, quanto à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondente a 29,9% da receita base de cálculo (art. 212, da CF/88), quanto à aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, correspondente a 6,0% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC nº 29/2000, fl. 18, despesas de pessoal e repasse ao Poder Legislativo não exigido neste exercício, aprovados pelos desembargadores do TCE/MG por meio da **“Ementa de Parecer Prévio – da Primeira Câmara”** que passa a fazer parte deste procedimento de análise, na Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba.

CONCLUSÃO DA CLRJ

Diante do exposto e do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, opinando pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba, sem nenhuma ressalva, esta Comissão acata as alegações constantes do parecer da Coordenadoria de taquigrafia/Coordenadoria de Acórdão do TCE/MG, concluindo que não há necessidade de maiores estudos para apresentar nosso parecer, tendo em vista que o município de Carmo do Paranaíba obedeceu à legislação da época quanto à prestação de contas do exercício de 1988.

Entretanto, esta Comissão ressalta que neste processo estão sendo considerados apenas os balanços da prestação de contas e os créditos suplementares, não sendo objeto deste relatório, os atos administrativos, os comprovantes de receitas e de despesas gerais do Município de Carmo do Paranaíba, no decorrer do exercício financeiro de 1988.

DECISÃO FINAL

Neste sentido, esta Comissão acata o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, dando por regulares e aprovadas as contas prestadas pelo **“Município de Carmo do Paranaíba/MG”**, relativas ao **“Exercício Financeiro de 1988”**, do ex-prefeito **“Ajax Barcelos”**.

Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba – MG, 30 de abril de 2015.


JOÃO DIAS DA SILVA FILHO
- Presidente da CLRJ -


JADER QUINTINO ALVES
- Relator da CLRJ -


ROMIS ANTÔNIO DOS SANTOS
- Membro da CLRJ -